



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15760.000006/2007-37
Recurso n° 266.670 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 13/11/2006, com ciência pelo sujeito passivo, através de registro postal em 16/11/2006, pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço à empresa, nos moldes e padrões estabelecidos pela legislação, nas competências de 10/2002 a 12/2005.

De acordo com o relatório fiscal de fls.13/15, a autuada deixou de incluir nas folhas de pagamento as remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 51/57, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, alegando em síntese:

- a) que por ser imune está afastada do cumprimento das obrigações acessórias;
- b) que os funcionários elencados, não eram efetivamente seus funcionários;
- c) que as GFIP's foram retificadas e acompanharam a defesa do AI 37.016.958-1, já que por serem muitas cópias, pode apresentar em só um processo, devendo ser aplicado o artigo 291 do RPS;
- d) que está desobrigada de apresentar GFIP, pois não há ocorrência de fato gerador.

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade do recurso, documento de fl.62, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

A autuação refere-se a não elaboração de folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço, mais precisamente as remunerações pagas aos contribuintes individuais que prestaram serviço à autuada, conforme descrito na sua contabilidade, no período de 10/2002 a 12/2005.

Desta forma, são totalmente inócuas as alegações quanto a entrega de GFIP retificada, eis que não é matéria deste auto de infração.

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/91, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: [segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias. No caso em tela, mesmo que os segurados não fossem empregados da autuada, mas contribuintes individuais, deveriam por cumprimento ao dispositivo legal integrar as suas folhas de pagamento.

A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela Seguridade Social, limitando-se a dizer que não estava obrigada a tanto por ser imune. Este argumento é improcedente, posto que a isenção concedida e exposta no artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, se restringe às contribuições dos artigos 22 e 23, da mesma lei.

Não há qualquer restrição legal ao cumprimento das obrigações acessórias por parte das entidades isentas do recolhimento patronal das contribuições previdenciárias.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora